PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002004-79.2022.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL BARBOZA DA MACENA Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTICA, ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULUM IN LIBERTATIS DEMONSTRADO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. I - Sentença de ID 40898737, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RAFAEL BARBOZA DA MACENA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juízo de origem fixou pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No que tange ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a sanção definitiva foi fincada em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Foi fixada a detração penal, negado o direito de recorrer em liberdade e estabelecido o regime inicial FECHADO para fins de cumprimento de pena. II Pugna a Defesa pela atipicidade da conduta expressa no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Ademais, requer o redimensionamento dosimétrico para fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da minorantes prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. Pleiteia, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça e o direito de recorrer em liberdade. III — NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO RELATIVO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, competência do Juízo das Execuções. IV — A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 40898358; Auto de Exibição e Apreensão ID 40898358 (fls.13-14); documentos de ID 40898358 (fls.33-36); Laudo de Exame Pericial de ID 40898734; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução. V — No que concerne ao pleito de atipicidade do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, haja vista a apreensão de entendo que o referido argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, eis que os bens jurídicos resquardados pelo diploma em questão se referem à segurança e paz públicas. Precedentes do STJ. VI — Dosimetria escorreita. Maus antecedentes. Afastamento da minorante do tráfico privilegiado. Demonstração do periculum in libertatis para fins de indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Mantida a detração fixada em Sentença. VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo. VIII - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8002004-79.2022.8.05.0229, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, figurando como Apelante RAFAEL BARBOZA DA

MACENA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002004-79.2022.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL BARBOZA DA MACENA Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra RAFAEL BARBOZA DA MACENA, sob acusação da prática de crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) - ID 40898356. Narra a Denúncia: "(...) Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 18 de março de 2022, por volta das 11h30min, na Invasão do DERBA, próximo à entrada de Juerana, 1º andar, bairro São Paulo, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante em poder de 01 (um) tablete prensado da substância popularmente conhecida como "maconha", 04 (quatro) trouxinhas contendo a mesma substância, 01 (uma) trouxa grande da substância popularmente conhecida como "cocaína". e 07 (sete) petecas da substância conhecida como "cocaína", todos destinados à mercancia, além de 01 (uma) balança de precisão, várias embalagens vazias (sacos de geladinhos), tesoura e linhas (carretel de linha branca), 02 (duas) cadernetas de anotações referentes ao tráfico de drogas e 04 (quatro) munições intactas, calibre 38, bem como a quantia no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) em moedas, e R\$ 63,00 (sessenta e três reais) em cédulas, 07 (sete) aparelhos celulares, e duas rifas, sendo que em uma o prêmio era 500g de maconha a R\$ 20,00, cada bilhete, e 25g de pó, a R\$ 10,00, cada bilhete, estando as drogas e munições sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fl. 19. Exsurge dos autos que no dia e horário acima mencionados, após investigações realizadas, Investigadores da Polícia Civil empreenderam diligências no intuito de localizar uma residência na invasão do DERBA, nesta cidade, no primeiro andar, a qual era utilizada como ponto de tráfico de drogas. Ao chegarem no referido local, os agentes foram atendidos pela companheira do denunciado, que autorizou a entrada deles, oportunidade em que o denunciado, que estava no primeiro andar, ao perceber a presença policial, dispensou uma sacola pelo basculhante do banheiro, a qual caiu na laje da casa vizinha. Ato contínuo, os agentes recuperaram a sacola dispensada pelo denunciado, sendo verificado que nela continha as drogas supradescritas, além de 01 (uma) balança de precisão, várias embalagens vazias (sacos de geladinhos), tesoura e linhas (carretel de linha branca), bem como as duas rifas, sendo que em uma o prêmio era 500g de maconha a R\$ 20,00, cada bilhete, e 25g de pó, a R\$ 10,00, cada bilhete. Consta do apuratório que, na oportunidade, foram realizadas buscas no local, tendo sido encontrado sobre o armário da cozinha as munições supradescritas, além de 07 (sete) aparelhos celulares espalhados pelo imóvel e a quantia no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) em moedas, e R\$ 63,00 (sessenta e três reais) em cédulas. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL local,

onde confessou a venda de bilhetes de rifas, cujos prêmios eram drogas". A Denúncia foi recebida em 19 de abril de 2022 (ID 40898359). Resposta à Acusação acostada aos autos (ID 40898365). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, pelo Decisum ID 40898737, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RAFAEL BARBOZA DA MACENA nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e art. 12 da Lei n° 10.826/2003. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juízo de origem fixou pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No que tange ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a sanção definitiva foi fincada em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Foi fixada a detração penal, negado o direito de recorrer em liberdade e estabelecido o regime inicial FECHADO para fins de cumprimento de pena. Réu intimado pessoalmente em Sentença. Inconformado com o teor da Sentença Condenatória, RAFAEL BARBOZA DA MACENA interpôs Apelação (ID 40898737). Em suas razões, pugna pela atipicidade da conduta expressa no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Ademais, requer o redimensionamento dosimétrico para fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da minorantes prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. Pleiteia, ainda, pela concessão da gratuidade de justica e o direito de recorrer em liberdade. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentenca em sua integralidade (ID 48376453). A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do Apelo "para fixar a pena-base no mínimo legal e fazer constar no trecho da decisão condenatória relativo à dosimetria da pena a agravante de reincidência e a atenuante de confissão (esta tão somente em relação ao crime de tráfico), já consignadas no bojo da sentença; e mantendo-se o decisum em seus demais termos" — ID 50041003. Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o Relatório. Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002004-79.2022.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL BARBOZA DA MACENA Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AOUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum ID 40898737, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RAFAEL BARBOZA DA MACENA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, estabelecendo para o crime de tráfico de drogas pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, no que tange ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a sanção definitiva foi fincada em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a DEFESA interpôs Apelação (ID 42155485). Em suas razões, pugna pela atipicidade da conduta expressa no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Ademais, requer o redimensionamento dosimétrico para fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da minorantes prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. Pleiteia, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça e o direito de recorrer em liberdade. Conheço do

recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. DEIXO DE CONHECER O PLEITO RELATIVO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, haja vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. No que tange ao meritum causae, destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 40898358; Auto de Exibição e Apreensão ID 40898358 (fls.13-14); documentos de ID 40898358 (fls.33-36); Laudo de Exame Pericial de ID 40898734; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução. No que concerne ao pleito de atipicidade do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, haja vista a apreensão de entendo que o referido argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, eis que os bens jurídicos resquardados pelo diploma em questão se referem à segurança e paz públicas, tal como leciona Renato Brasileiro: "A nosso juízo, os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento atentam contra a segurança e a paz públicas, sobretudo a política de controle federal de armas de fogo e a incolumidade dos cidadãos, uma vez que, com o desarmamento e o controle, busca-se diminuir o número de pessoas mortas por armamentos". In: Manual de Legislação Criminal Especial, p.394, 2022. No mesmo entender, o Superior Tribunal de Justica, em recentes arestos: "(...) AgRg no HC 688046 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0263677-0 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/10/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/11/2021 EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. Descabe falar em nulidade da sentença por não ter o julgador acolhido a tese defensiva, tendo, após o exame do contexto fático-probatório produzido durante a persecução penal, formado sua convicção acerca da materialidade e autoria defensivas, nos moldes da denúncia. 2. No tocante à atipicidade das condutas, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial. 5. Agravo regimental desprovido". PROCESSO AgRg no REsp 1918393 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2021/0024506-5 RELATORA

Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR TO - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/09/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/09/2021 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que "[...] os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial" (AgRg no HC 654.593/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original). 2. Quanto ao pleito de concessão de ordem do habeas corpus de ofício para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sem razão o Agravante, pois, no dispositivo da decisão ora agravada, foi determinado que a Corte de origem retome o julgamento da apelação para o fim de apreciar a tese defensiva de insignificância da conduta. 3. Agravo regimental desprovido". Grifei. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo elevou as penas-bases a partir das seguintes diretrizes: "(...) O imprescindível é a coerência entre as provas colhidas na instrução, incluindo as declarações dos agentes que participaram da apreensão. Com a análise das provas, verifico que, apesar das negativas do réu, as provas dos autos demonstram a prática do delito de tráfico de drogas por estes. Portanto, materialidade e autoria confirmadas para o crime de tráfico, com laudo químico e testemunhas. De sorte que os elementos de informação e as provas produzidas em juízo refutam a tese absolutória da defesa. Assim, constato que o réu cometeu o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Doravante, passo a analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Em consulta ao Sistema SAJ, noto que o réu se dedica às atividades criminosas e responde a outros processos de natureza criminal, inclusive sendo reincidente, eis que condenado por sentença penal condenatória transitada em 0048080-31.2010.8.05.0001 o que impede a aplicação da causa de diminuição constante no \S 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que estabelece que o agente seja primário, de bons antecedentes e, não se dedique às atividades criminosas. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO RAFAEL BARBOZA DA MACENA, como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da lei nº 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos na Constituição Federal, e em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, daquele Códex e ao disposto no art. 28, § 2º da Lei 11.343/2006. PRIMEIRA FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade: o réu possui plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos. Antecedentes: Em pesquisa junto ao Sistema de Informação do Judiciário, há outros registros de processos para apuração em desfavor do réu. Conduta social: Não há demais informações nos autos, presumindo-se uma conduta social normal. Personalidade: O réu contava com

mais de 21 anos à data do fato, já estava com personalidade formada. Não havendo mais elementos digno de nota. Motivos dos crimes: obtenção de lucro, entretanto, sendo peculiar a natureza do delito, não tem o condão de majorar a pena. Circunstâncias do crime: não houve circunstâncias especiais para a prática do delito, são as descritas nos autos. Conseguências do crime: Não existem conseguências especiais, apenas aquelas inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: Não se aplica. Condições econômicas do réu: Baixa. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, fixo as seguintes penas-base: Para o crime de tráfico de entorpecentes, art. 33 da Lei 11. 343/06: em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa e para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03: 02 (dois) anos de detenção". Grifei. A dosimetria em comento não demanda redimensionamento, haja vista que, para fins de consideração dos maus antecedente, o Juízo de origem levou em consideração condenação anterior transitada em julgado (0048080-31.2010.8.05.0001). Na segunda fase, não foram consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, o Juízo a quo não aplicou a minorante do "tráfico privilegiado" sob o seguinte argumento, exposto alhures: "Em consulta ao Sistema SAJ, noto que o réu se dedica às atividades criminosas e responde a outros processos de natureza criminal, inclusive sendo reincidente, eis que condenado por sentenca penal condenatória transitada em 0048080-31.2010.8.05.0001 o que impede a aplicação da causa de diminuição constante no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que estabelece que o agente seja primário, de bons antecedentes e, não se dedigue às atividades criminosas". Grifei. Dessa forma, as razões expostas demonstram-se consentâneas com o quanto exposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista, a partir de condenação transitada em julgado, a constatação de que o Acusado se dedica a atividades criminosas. Nesses termos, em pedagógico julgamento, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRg no HC 835740 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0228928-0 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 -QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 02/10/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/10/2023 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENA ÇÃO ALCANCADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de absolvição do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, caput, da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fáticoprobatório dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e

eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal". 4. Ainda que a extinção da condenação antecedente remonte ao ano de 2013, tendo sido o crime em exame praticado em 2020, tal situação não se aplica ao caso em exame, pois, a pouca distância entre condenações pelo mesmo fato criminoso desaconselha o afastamento dos maus antecedentes, constatada a sistemática participação da acusada no referido crime contra a saúde pública. 5. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes da paciente, diante do registro de condenação definitiva anterior, também por tráfico de entorpecentes, extinta há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 7. Sendo a paciente portadora de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido". Grifei. A dosimetria em estudo não merece redimensionamento nesta Instância Recursal, haja vista que resta consentânea com a prova dos autos, bem como com os ditames legais e jurisprudenciais. Ademais, quanto ao pedido de recorrer em liberdade, a Sentença demonstra-se plenamente fundamentada, haja vista a demonstração do periculum in libertatis em face de condenação anterior, in verbis: "(...) DA CUSTÓDIA CAUTELAR Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito, as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentença. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema SAJ, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu". Grifei. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter hígida a Sentença em seus integrais termos. É como VOTO. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça